

## VOTO

PROCESSO: 48500.006812/2009-09

RELATOR: Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna

RESPONSÁVEL: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO – SRG

### I – DA ANÁLISE

Durante a Audiência Pública nº 049/2009 foram recebidas diversas contribuições de 13 agentes e de associações do setor elétrico, quais sejam, ABIAPE, AES Minas, AES Tietê, APINE, APMPE, Brasil PCH, CEEE, Cemig, Chesf, Copel, EDP, Eletrosul e Energisa, sendo que as principais sugestões e questionamentos encontram-se descritos a seguir.

2. Foi sugerido que a comparação para fins de verificação do desempenho leve em conta a relação entre a garantia física e a geração média esperada de energia elétrica, esta obtida do produto da vazão afluyente turbinável dos últimos 30 anos pela produtividade energética ( $GE = Q \cdot \rho$ ). A produtividade energética declarada quando do cálculo da garantia física seria substituída, a partir do 4º ano de operação comercial (descontado o primeiro ano), por uma produtividade calculada pela relação entre a geração mensal verificada e a vazão média mensal afluyente turbinável.

3. A referida proposta de separar as vazões dos demais parâmetros encontra inviabilidade na necessidade de prévia análise de consistência dos dados de vazão fornecidos pelo agente. Corroborando para essa inviabilidade a experiência da SRG na aplicação da Resolução Normativa nº 266, de 2007 que demonstra a existência de problemas relacionados à confiabilidade dos dados de aflluência informados pelos agentes de geração de difícil solução no curto prazo. Outrossim, a melhor maneira de se verificar o desempenho dessas usinas é, de fato, observando a geração, que reflete todos os parâmetros utilizados no cálculo da garantia física, quais sejam, série hidrológica, parâmetros de projeto e indicadores de operação e manutenção.

4. Outra sugestão encaminhada foi de se utilizar uma janela móvel composta de valores anuais de geração medida e de valores anuais calculados durante a definição da garantia física (fase de projeto), de maneira a compor um histórico de 30 anos, sendo que o valor medido a cada ano de operação comercial substituiria um valor calculado.

5. No entanto, essa proposta apresenta o inconveniente de necessitar de 30 anos completos de operação para a composição do histórico de geração, tendo em vista que o desempenho energético do empreendimento pode ser aferido em período inferior. Além disso, tal mecanismo ficaria fortemente influenciado pelo valor da garantia física do empreendimento, principalmente nos primeiros anos de cálculo.

6. Em uma das contribuições, foi sugerido adotar como marco inicial para cálculo da geração média a data de entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento (e não da primeira unidade geradora), tendo em vista que enquanto existirem unidades geradoras com operação em teste a instalação fica mais susceptível a indisponibilidades.

7. Em relação a essa questão, outra proposta encaminhada foi de desconsiderar os dois primeiros anos para descontaminar os períodos atípicos relativos ao início de operação comercial, tendo em vista que a ANEEL, na aplicação do regramento estabelecido na Resolução Normativa nº 266, de 2007, tem avaliado, para fins de desconsideração de indisponibilidades, os períodos atípicos dentro das primeiras 15.000 horas de operação.

8. Neste ponto, a área técnica entende que a desconsideração do primeiro ano de operação comercial a partir da primeira unidade geradora é suficiente para que sejam identificados os problemas de todas as unidades geradoras relacionados ao início de operação comercial (curva da banheira). Ressalta-se que, atualmente, para apuração de períodos de indisponibilidades atípicos são desconsideradas no máximo 960 horas, enquanto na presente proposta estão sendo desconsideradas 8760 horas.

9. Alguns agentes levantaram a hipótese de haver dupla penalização com o novo regulamento, tendo em vista que atualmente é aplicado o mecanismo de redução de energia assegurada – MRA para esses empreendimentos. Contudo, a proposta de resolução prevê um período de transição para aplicação do MRA (ao longo de 2010) e a revogação da Resolução nº 266/2007 a partir de janeiro de 2011, ou seja, em nenhum momento os efeitos dos dois regulamentos serão concomitantes.

10. O novo regulamento prevê a desconsideração, para cálculo da média de geração, daqueles meses impactados por obras de modernização ou reforma que tragam ganhos operativos ao sistema, no período acumulado de até 12 meses no período de 30 anos de operação comercial.

11. Em relação a esse dispositivo, foi sugerido que o período acumulado de indisponibilidade a desconsiderar seja por unidade geradora e não para a usina, como previsto na proposta original. Esta sugestão foi acatada e incorporada na nova proposta.

12. Sugeriu-se também que sejam desconsiderados do cálculo da geração média eventos motivadores de indisponibilidades, como por exemplo, medidas de caráter preventivo de combate à proliferação do mexilhão dourado e/ou plantas aquáticas, e o afogamento do canal de fuga.

13. Conforme observado na Nota Técnica nº 062/2009-SRG/ANEEL, quando o critério passa a ser a avaliação do histórico de geração da usina, isto é, a mensuração do seu desempenho energético, deve ser considerado, além das indisponibilidades eletromecânicas, qualquer outro fator, mesmo que externo, que afete a geração ao longo do tempo.

14. Em algumas contribuições foi sugerida a flexibilização dos requisitos mínimos de desempenho para a permanência no MRE, sem, contudo, terem apresentado estudos detalhados de casos concretos observados em seus respectivos parques geradores.

15. Verifica-se, entre as contribuições recebidas, predominância da preocupação com a influência das condições hidrológicas conjunturais, especialmente para o caso de um determinado empreendimento entrar em operação comercial justamente no início de uma seqüência de ciclos hidrológicos desfavoráveis. Algumas contribuições apresentaram simulações com séries de vazões reais, demonstrando a probabilidade de tal ocorrência. Ressalta-se que nenhuma das contribuições apresentou um caso concreto de

algum empreendimento em operação comercial que será excluído do MRE apenas em função de condições hidrológicas conjunturais.

16. A proposta de regulamento submetida à Audiência Pública já considerava o efeito da variabilidade hidrológica ao estabelecer requisitos de desempenho menos restritivos para os períodos com menor número de meses em operação comercial. Além disso, não se pode avaliar o regulamento em questão sem considerar a Portaria MME 463, de 2009, e a possibilidade de redução das garantias físicas em no máximo 10%.

17. Portanto, o requisito máximo de 85% que um empreendimento deverá atender será avaliado em relação à sua garantia física vigente à época da avaliação, a qual já poderá ter sido reduzida pela ação do Ministério de Minas e Energia - MME em até 10%, ou seja, o requisito de 85% aplicado sobre 90% da garantia física corresponderá, na realidade, a 76,5% sobre a garantia física original.

18. A SRG, atendendo as preocupações manifestadas, estabeleceu uma proposta com maior flexibilização dos mencionados requisitos, com conseqüente extensão do histórico de geração do empreendimento para fins de cálculo da sua geração média, como apresentado no quadro a seguir:

Número de meses registrados na CCEE (m)	$\frac{GM}{GF} * 100$
$24 \leq m < 36$	$\geq 10\%$
$36 \leq m < 48$	$\geq 55\%$
$48 \leq m < 60$	$\geq 60\%$
$60 \leq m < 72$	$\geq 65\%$
$72 \leq m < 84$	$\geq 70\%$
$84 \leq m < 96$	$\geq 75\%$
$96 \leq m < 120$	$\geq 80\%$
$m \geq 120$	$\geq 85\%$

19. Questionou-se também o fato da metodologia proposta utilizar dados de geração registrados na CCEE anteriores à data de publicação do regulamento para fins de cálculo da geração média que, por sua vez, será comparada com o valor da garantia física vigente para a avaliação do desempenho de um empreendimento. Alegou-se que está sendo desrespeitado o princípio da irretroatividade, e que os agentes não podem ser prejudicados por não terem cumprido metas de geração que não haviam sido estabelecidas no passado.

20. Nesse sentido, foi sugerida a utilização de dados de geração apenas a partir da data de publicação da Resolução. Outra sugestão encaminhada é de se considerar os dados de geração a partir do momento em que o agente exerce o direito de participar do MRE.

21. De acordo com a área técnica, tendo em vista que na utilização de um bem público, no caso o potencial hidráulico, há o pressuposto da prestação do serviço adequado, em particular aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade e eficiência<sup>1</sup>. Portanto, não se pode desprezar os dados

<sup>1</sup> Art. 175 da Constituição Federal, de 1988, art. 6º da Lei 8.987, de 1995 e art. 119 do Decreto 41.019, de 1957.

de geração anteriores, já que são representativos para a composição do histórico de geração do empreendimento.

22. Nesse sentido, a aceitação de tais propostas implicaria no descumprimento dos preceitos legais, ou dito de outra forma, a Agência estaria aceitando a hipótese de que os agentes podem ser ineficientes na utilização de um bem público, qual seja o potencial hidráulico.

23. No entanto, em 4 de maio de 2010, durante a 16ª Reunião Pública de Diretoria, quando submeti à apreciação do colegiado a minuta de resolução normativa consolidada após a análise das contribuições da Audiência Pública, a Diretoria também questionou se a utilização de valores históricos de geração para avaliação do desempenho das usinas fere o princípio da irretroatividade.

24. Além disso, durante a referida reunião, foram suscitadas dúvidas sobre a existência de dispositivo na norma que garanta o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa por parte dos agentes responsáveis pelos empreendimentos.

25. Retirei o processo de pauta para melhor analisar essas questões e solicitei ao Procurador Geral, por meio do Memorando nº 133/2010-DR/ANEEL, de 5 de maio de 2010, a emissão de parecer jurídico sobre eventual violação ao princípio da irretroatividade.

26. A SRG, no tocante à garantia do exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, encaminhou nova minuta de resolução para análise da Procuradoria com a inclusão do seguinte dispositivo:

*“§ 3º Os prazos e as condições para interposição de recursos são aqueles previstos na Norma de Organização ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007”.*

27. Em relação a essa questão a Procuradoria pronunciou-se favoravelmente sobre o dispositivo proposto e, adicionalmente, solicitou que o interessado fosse informado antes da emissão da decisão administrativa para a devida manifestação.

28. No que se refere à utilização de dados de geração anteriores à data de publicação da Resolução para fins de comparação com a garantia física do empreendimento e eventual exclusão do MRE, a Procuradoria, por meio dos Pareceres nº 705/2010-PGE/ANEEL e nº 763/2010-PGE/ANEEL, recomendou que (i) a utilização dos dados históricos de geração seja feita apenas para apurar o percentual mínimo de geração de cada empreendimento; (ii) o agente que de acordo com apuração da média histórica não observou o percentual mínimo de geração, deverá ser notificado, tendo a possibilidade de regularizar a situação e passar a gerar dentro dos valores exigidos no ano seguinte e nos demais; (iii) a exclusão do empreendimento do MRE ocorra somente na hipótese de, nos anos seguintes à publicação da Resolução, e com fundamento nos dados apurados posteriormente à edição da norma, o mesmo não observar a média global de geração estabelecida na Resolução Normativa.

29. Dessa forma, as recomendações apresentadas pela Procuradoria foram incorporadas na nova minuta de resolução a qual submeto à apreciação.

30. Por fim, encaminho sugestão que seja instruído processo específico para delegar competência ao Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração, para informar, mediante despacho, a relação das usinas que serão excluídas do MRE.

## II- DO DIREITO

31. A referida proposta está baseada no inciso XIX, do art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004; no parágrafo único do art. 2º do Anexo I, e nos incisos IX e XVI do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e no art. 3º do Decreto 3.653, de 7 de novembro de 2000.

## III – DA DECISÃO

32. Diante do exposto e do que consta no Processo 48500.006812/2009-09, decido pela aprovação da minuta de Resolução anexa que estabelece critérios para participação de empreendimento hidrelétrico não despachado centralizadamente no Mecanismo de Realocação de Energia - MRE.

Brasília, 10 de agosto de 2010.

JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA  
Diretor